



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE E DOUTOS (AS) MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 290/2022-PMCC-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2022

Objeto: Aquisição de Máquina de Sinalização Viária montada com Caminhão, para atender as necessidades da Secretaria Municipal Segurança Pública Viária - SEMSPUV, vinculada a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará

FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.560.627/0001-25, sediada na Rua 13, nº 95, Quadra 63, Lote 03, Jardim das Américas, 2ª Etapa, Anápolis-GO, CEP 75.070-470, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, CF/1988 c/c art. 41, §1º, Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, vem apresentar IMPUGNAÇÃO do Edital de licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2022 da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, nos termos e fundamentos fático-jurídicos a seguir.



DO CABIMENTO:

A Lei nº 8.666/19931 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante. Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogalos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.



DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação do Edital é cabível e encontra-se tempestiva, conforme art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à modalidade licitatória do pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Lei nº 8.666/1993. Art. 41, § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. 3 Lei nº 10.520/2002. Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL:

Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 113/2022 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto consiste no “Aquisição de Máquina de Sinalização Viária montada com Caminhão, para atender as necessidades da Secretaria Municipal Segurança Pública Viária - SEMSPUV, vinculada a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Fase de lances prevista para iniciar no dia 07/12/2022 às 08h:45min; por meio de sistema eletrônico que promove a comunicação pela INTERNET, na página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br.

Contudo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, mesmo que não intencionalmente, às marcas específicas através de detalhamento excessivo e desnecessário de especificações técnicas do produto e de forma expressa e nominalmente algumas marcas.

Esta empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA:

Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica no mercado (DANA 286, Fabricação ITH, marca HILÁRIO, marca Yanmar, marca PEG), em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa. Assim, totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

No presente caso, em que pese ter sido indicada a marca do bem, mesmo que não intencionalmente, tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente o ali mencionado.

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

In casu, o item previsto no Edital teve especificações excessivas que afunilam inevitavelmente na opção de apenas as marcas específicas do mercado além da indicação de forma expressa, mesmo que de forma não intencional, bastando simples análise entre as exigências técnicas do certame com o próprio folder e descritivo dos produtos disponíveis na própria internet.



Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo de todos os itens previstos, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame.

Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

Anápolis - Go, 01 de dezembro de 2022.

GUILHERME DE ARAUJO FILGUEIRA:01434296121
Digitally signed by
GUILHERME DE ARAUJO
FILGUEIRA:01434296121
Date: 2022.12.01
18:12:01 -03'00'

FILGUEIRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA:19560627000125
Digitally signed by
FILGUEIRA PRESTACAO DE SERVICOS
LTDA:19560627000125
Date: 2022.12.01
18:12:13 -03'00'

FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ Nº. 19.560.627/0001-25
(GUILHERME DE ARAÚJO FILGUEIRA – SÓCIO-ADMINISTRADOR)
RG n.º 4.385.706 – DGPC/GO e CPF: 014.342.961-21



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 290/2022-PMCC-
CPL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2022**

OBJETO: Aquisição de Máquina de Sinalização Viária montada com Caminhão, para atender as necessidades da Secretaria Municipal Segurança Pública Viária - SEMSPUV, vinculada a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Pregão, via e-mail, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**.

Registra-se que a peça foi protocolada dentro do prazo regular estabelecido pelo Decreto Municipal 1.125 e confirmado pela clausula 3.1 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS NA IMPUGNAÇÃO.

A empresa questiona, em apertada síntese, que o termo de referência direcionaria a licitação à “marcas específicas”, vez que traria na descrição do produto os termos: (DANA 286, Fabricação ITH, marca HILÁRIO, marca Yanmar, marca PEG).

Pautada em tal argumento, solicita a reforma do Termo de Referência, bem como a republicação do Edital.

Este é o breve relato!

2 – DO MÉRITO.

A licitante incorre em confusão ao interpretar o objeto do certame, vez que versa sobre a aquisição de caminhão completo, munido de máquina de sinalização viária. Tal produto, não possui



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

marca, sendo fabricado com diversos componentes, dentre eles caminhão, plataforma, reservatório, espalhadores de microesferas, painel, moto compressor e etc, não restringindo, portanto, a participação de qualquer licitante.

Reitera-se que o termo de referência traz tão somente **ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS** para o fornecimento do objeto, sendo ele, na grande maior parte, de fabricação própria.

Não resta demonstrado pela impugnante que a designação de marcas de alguns componentes do objeto, restringiria a participação na licitação para apenas uma única licitante ou marca, sendo impossível tal direcionamento, vez que, reitera-se, o objeto é fabricado com diversos componentes. As marcas de alguns componentes são indicadas unicamente para melhor identificar o objeto e para evitar incompatibilidade de funcionamento entre os componentes do mesmo e outras, que a licitante entendeu como marca, se tratam apenas do modo de fabricação, não se tratando de marca, à exemplo o "fabricação ITH".

Ainda neste ponto, não há qualquer vedação à proposta de objeto com componentes de marca diversa da contida no termo de referência, desde que possua qualidade e capacidade igual ou superior à estimada.

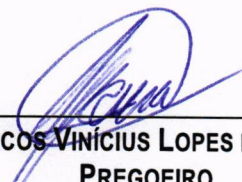
Desta feita, não merece prosperar os argumentos apresentados pela impugnante.

.3 – DAS CONCLUSÕES.

Diante da impugnação apresentada pela empresa **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, tem-se por bem apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **INDEFERIDA** a impugnação apresentada.

Canaã dos Carajás, 05 de dezembro de 2022.



MARCOS VINÍCIUS LOPES DE FARIA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1261/2021